TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000570161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077235-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e LETICIA ARAÚJO SOBRAL RIBEIRO SALAZAR, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de junho de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

Apelação Cível nº 1077235-17.2023.8.26.0100

Apelantes: Jeferson Ribeiro Salazar e Leticia Araújo Sobral Ribeiro Salazar
Apelado: Banco do Brasil S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 50.369

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória material. Pretensão recursal que visa a reforma da r. sentença de improcedência. Valores bloqueados pela instituição financeira em cumprimento de decisão judicial. Ausência de determinação de transferência para conta vinculada ao juízo. Não incidência de correção monetária e encargos remuneratórios. Regra insculpida no artigo 14, parágrafo 9º, do Regulamento BacenJud 2.0. Ausência de falha na prestação dos serviços. Instituição financeira requerida não pode ser penalizada pelo cumprimento de regra legal. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 288/292, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignados, os autores, ora apelantes, recorrem, às fls. 297/308, com vistas à reforma da r. sentença. Alegam, em suma, que os valores bloqueados vinculados a contratos de aplicações financeiras (CDB DI e LCA) não foram objeto de correção monetária; que não incidiram juros sobre tais recursos; que houve falha na prestação dos serviços prestados; que a instituição financeira é responsável pelo dano material correspondente à atualização monetária e encargos que deixaram de incidir sobre o capital bloqueado.

Contrarrazões vieram às fls. 321/327, pugnando o desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção da r. sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual, às fls. 336.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce para os devidos fins, o da r. sentença.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais promovida em face da instituição financeira, pela qual os autores, ora apelantes, pleiteiam a condenação da parte requerida ao pagamento de valor indenizatório correspondente à ausência de remuneração sobre numerários que foram bloqueados e mantidos sob custódia do banco requerido no bojo de decisão judicial do Processo nº 0007250-79.2015.4.01.3400, ajuizado na 10ºVara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Na versão trazida pela inicial (fls.05), a apelante afirma que o banco requerido teria dado causa aos prejuízos alegados ao manter "congelados" os valores bloqueados referentes a contratos de investimentos (CDB DI e LCA) que foram liquidados durante o período em que remanesceu o bloqueio judicial (04/2015 a 08/2022).

De acordo com a pretensão da apelante, o banco requerido foi omisso em não diligenciar para que houvesse a transferência dos valores bloqueados relativos a esses contratos para conta judicial ou mediante expedição de guia de depósito judicial no site da Caixa Econômica Federal.

De sua parte, em sede de contestação, o banco requerido pugna que *"não há que se falar em responsabilidade do Banco em relação ao numerário bloqueado, visto que este estava à disposição do Judiciário, cabendo àquele de onde emanou a ordem, as práticas cabíveis para transferência da monta a uma conta judicial, de forma a incidir a atualização da moeda"*.

Pois bem.

Da análise dos elementos contidos nos autos, às fls. 40, extrai-se cópia da decisão que determinou, em 17.03.2015 *"a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que proceda ao sequestro/bloqueio dos bens e valores dos investigados, baseados no CPF/CNPJ apresentados na tabela indicada na decisão em apreço, ressalvados, contudo, quanto às pessoas físicas, os salários, os vencimentos, soldos, aposentadorias, remunerações, pensões e verbas de natureza alimentar, bem como poupanças até o limite de 40 salários-mínimos"*.

Referida decisão foi oficiada ao Diretor do Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Atendimento de Demandas do Sistema Financeiro − DECIC − do Banco Central do Brasil, conforme se verifica às fls. 41/42 dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

Ainda, constata-se às fls. 45 dos autos a Comunicação de Bloqueio Judicial em Conta, direcionada ao MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e 1º Juizado Especial Federal, emitida em 09 de abril de 2015 pelo Banco do Brasil, nos seguintes termos:

> *"Referindo-nos à solicitação de v. Ex.ª. nº 0161/2015, Processo nº 7250-79.2015.4.01.3400, comunicamos que na conta nº 144.129-9, mantida nesta agência, do Sr. Jeferson Ribeiro Salazar, foi efetivado o bloqueio de R$ 518.040,90, em 02/04/2015, assim distribuídos: a) Em conta corrente – R$ 65.655,88; b) Em aplicações financeiras – R$ 452.385,02."*

De forma complementar, a referida missiva é taxativa quanto à necessidade de emissão de mandado judicial para que incidisse a pretendida remuneração sobre o valor bloqueado, de acordo com o transcrito a seguir:

> *"2. Para que o valor bloqueado e conta corrente passe a ser remunerado, colocamos à disposição de V. Ex.ª a possibilidade da transferência do valor para conta de Depósito Judicial Remunerado, mediante a emissão de mandado de penhora. 3. Damos conhecimento que a referida conta é conjunta com a Sra. Letícia Araújo Sobral Ribeiro Salazar, CPF 194.113.248-00. (...)."*.

Por fim, verifica-se que o desbloqueio dos valores foi determinado pela decisão judicial encartada às fls. 65 dos autos, com o desbloqueio dos valores oficiado pela instituição financeira ao MM. Juízo Federal em 10.08.2022 (fls.73).

Como já mencionado, a pretensão da parte autora sustenta ter havido omissão do banco em instar o juízo para a transferência dos numerários para conta judicial. Defende que dessa alegada falta de diligência teria resultado a ausência de remuneração sobre os valores bloqueados

Com todo o respeito, essa hipótese não se sustenta diante do referido ofício de fls. 45, ainda mais porque a situação enfrentada não trata de mera falha na prestação dos serviços bancários, como quer fazer crer a apelante, mas, sim, de cumprimento de ordem judicial e de observação das regras legais aplicáveis à situação, no caso, o artigo 14, §9º, do Regulamento Sisbacen 2.0, que assim dispõe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

> *"Art. 14, §9º Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial".*

Nesse sentido, constata-se que, por meio do ofício de fls. 45, foi realizada expressa comunicação ao MM. Juízo Federal relativamente à necessidade da transferência do numerário para conta de depósito judicial para fins de remuneração do capital bloqueado.

E, conforme detalhado pela instituição financeira em sede de contestação, mediante a ordem judicial de bloqueio, inexiste qualquer possibilidade de ingerência relativamente à destinação do numerário bloqueado, uma vez que *"cumprida tal ordem, ou seja, de bloqueio dos valores nas contas das pessoas indicadas pelo r. Juízo, o próprio Juízo determina a transferência do numerário para uma conta judicial, onde, então, haverá a incidência de correção monetária, seguindo os trâmites processuais, até que se decida pelo levantamento dos valores" (fls.103).*

Vale ressaltar que, em réplica, às fls. 116/126, o apelante insiste na tese de que o banco requerido não teria instado o Juízo Federal a tomar as medidas legais cabíveis para a efetiva transferência dos valores bloqueados, o que, como já dito repetidas vezes, não se sustenta diante do ofício de fls. 45.

Adicionalmente, importa ressaltar que, tendo havido a comunicação acerca da necessidade da transferência dos valores para conta em depósito judicial, não se pode falar em inércia do banco requerido em comunicar o MM. Juízo como pretende o apelante.

É relevante acrescentar que o ofício de fls. 45 discriminava a natureza dos valores bloqueados, fazendo referência expressa às aplicações financeiras. Portanto, ainda que durante o período em que remanesceu o bloqueio dos valores tenha ocorrido a liquidação dos contratos de investimento (CDB DI e LCA), é incontestável que a comunicação relativamente à necessidade de transferência de valores para conta judicial os englobava.

Assim, considerando-se a comunicação contida no ofício de fls. 45 dos autos, sem que tenha sido comprovado pelo apelante no presente feito que tenha

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

havido a determinação pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária Federal de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, condição que era imprescindível para a remuneração do capital bloqueado, não se pode atribuir à instituição financeira a responsabilidade em arcar com os alegados prejuízos.

Desse modo, a rigor, a ocorrência ou não da liquidação dos contratos de investimento pouco importa para o fato de não ter havido a pretendida remuneração, pois era algo, como dito acima, que dependia de ordem judicial daquele Juízo Federal, que, como mencionado, não restou demonstrada nos autos.

Nesse sentido, com base nos elementos fático-processuais contidos nos autos, o MM. Juízo *a quo*, às fls. 290 da r. sentença guerreada, para fundamentar a improcedência dos pedidos iniciais, consignou que, em obediência ao artigo 14, §9º, do regulamento do sistema BacenJud 2.0, a incidência de atualização monetária e de juros sobre os valores bloqueados estava condicionado à transferência do numerário para conta judicial, conforme se transcreve.

> *"Importante esclarecer que a incidência de tais encargos (juros e correção monetária) dependia da transferência dos valores da instituição financeira para a conta judicial, conforme dispõe o §9º do art. 14 do regulamento do sistema "BacenJud" 2.0: "art. 14, §9º Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial".*

Vale reprisar que o MM. Juízo *a quo* fundamentou a sua decisão com paradigma jurisprudencial da 16ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONSIDERADA DECISÃO ANTERIOR, O QUE SE DEU PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO BANCO BRADESCO − ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA − PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO − DETERMINAÇÃO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

> DESBLOQUEIO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TITULARIDADE DA EXECUTADA MANTIDOS JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OS QUAIS NÃO FORAM LEVANTADOS PELO EXEQUENTE − IMPOSSIBILIDADE DE SE REMUNERAR A QUANTIA BLOQUEADA COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ISSO PORQUE, ENQUANTO BLOQUEADOS, OS VALORES NÃO SERÃO ATUALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §9º, DO REGULAMENTO DO SISTEMA BACENJUD 2.0 − INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA PARA CONTA JUDICIAL, A QUAL TEM POR NECESSÁRIA A REMUNERAÇÃO DOS VALORES − IMPOSSIBILIDADE DE SE PENALIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR CONTA DO BLOQUEIO JUDICIAL - PLENO ACERTO DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR INDEVIDAMENTE ATACADA − RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338032-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

E, tal entendimento, em conformidade ao ora adotado, tem o respaldo da jurisprudência deste E. TJSP:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização, em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pleito de transferência dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras bloqueadas. Insurgência. Pretensão da exequente para que a instituição financeira seja compelida a transferir aos autos os rendimentos das aplicações financeiras bloqueadas em nome do executado. Afastamento. Regulamento do BacenJud 2.0 no sentido de que a ordem de bloqueio judicial sobre o saldo existente em aplicação financeira atinge o saldo credor inicial, livre e disponível e, enquanto bloqueado, o valor não será remunerado em favor do Poder Judiciário pela instituição participante (art. 13, §§ 1º e 2º, e art. 14, § 7º, Regulamento do Bacen Jud 2.0). Decisão mantida. Recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233827-18.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023).

AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA (LOCAÇÃO COMERCIAL) − CUMPRIMENTO DE SENTENÇA − DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DOS EXEQUENTES − Executados que arguem prescrição de parte dos valores cobrados, a ausência de correção monetária em relação ao montante já bloqueado, pugnando que o os autos sejam novamente remetidos à contadoria, para que a correção monetária e os juros de mora incidam apenas sobre o saldo remanescente da dívida − Descabimento − Prescrição já afastada por anterior decisão, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido por Acórdão já transitado em julgado − Questão preclusa, o que impede sua rediscussão, nos termos do art. 507 do CPC/15 − Nos termos do § 9º do art. 14 do Regulamento Bacenjud 2.0, "Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial" − Exequentes que, por reiteradas vezes, postularam a conversão dos bloqueios em penhora, com a transferência do montante para conta judicial e expedição de mandado para levantamento das quantias − Transferência para conta judicial e levantamento de quantias incontroversas que foram impossibilitados por culpa dos executados que, reiteradamente, formularam propostas de acordo para liberação, a seu favor, de parte dos valores bloqueados e de pagamento parcelado do restante da dívida − Inexistência de excesso de execução ou de erro no cálculo − Decisão mantida − RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096629-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.

Desse modo, com todas as vênias a entendimento diverso, o presente recurso não merece provimento.

Ante o exposto, nos exatos termos lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1077235-17.2023.8.26.0100 e o código A7FE78E.